



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.902598/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.799 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente VIEIRA & SILVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez reconhecido o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, as compensações devem ser homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Vinicius Barros Ottoni e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Por economia processual reproduzo relatório adotado na Resolução n° 1801-00.095:

Relatório.

Trata o presente processo de PERDCOMP eletrônico (fls. 01/03), transmitido em 22/09/2006, pelo qual pretende a interessada a compensação de débito de estimativa de CSLL de agosto/2006, com direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL apurada no mês de novembro de 2005 (recolhimento em dezembro/2005), no valor corrigido de R\$ 854,04 (original de R\$ 769,61), baixado para tratamento manual neste processo.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 04 a compensação pleiteada foi não homologada, ao fundamento de não haver crédito disponível para compensação pois o valor do indébito pleiteado já estaria alocado a outro débito.

Na manifestação de inconformidade apresentada (fls. 06/14) a interessada alegou, entre outros aspectos:

- a) que a manifestação de inconformidade deve suspender o crédito tributário;
- b) que os recolhimentos efetuados a título de estimativa mensal ultrapassaram o valor devido a título de IRPJ e CSLL;
- c) que houve erro de fato no preenchimento do PERDCOMP, pois foi informado o crédito como "pagamento indevido ou a maior" quando na verdade se tratava de "saldo negativo".

Apreciando o litígio a DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito ao argumento de que o art. 10 da IN SRF 600/2005 determina que os recolhimentos indevidos ou a maior de estimativa de IRPJ ou de CSLL somente podem ser utilizados ao final do período de apuração como dedução do devido a título de imposto ou contribuição, ou para composição do saldo negativo porventura apurado.

Observou que o manifestante deveria ter demonstrado de forma inequívoca a ocorrência de erro de fato e que o crédito realmente se trataria de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior, e que entretanto, não foi possível fazer a correlação do valor do saldo negativo apurado com os valores das estimativas levados originalmente à compensação.

Consignou que dos autos consta que o crédito originalmente pleiteado inclui valores de CSLL relativos a outro período de apuração (AC 2004) e que a soma do valor original pleiteado em todas as PERDCOMPs vinculadas ao direito creditório não se coadunaria com o valor do saldo negativo de CSLL que o interessado alega ser o crédito (fls. 10 e 11).

Cientificada, em 21/09/2011, do acórdão, apresentou a interessada, em 21/10/2011, o recurso voluntário de fls.,

Informa, inicialmente, com base em demonstrativo, que teria informado em DIPJ, declarado em DCTF e recolhido, durante o ano-calendário 2005, estimativas mensais de CSLL totalizando R\$ 34.178,14, mas na apuração final da contribuição, o valor devido teria sido de R\$ 21.024,11, e haveria, assim, um saldo negativo de CSLL a seu favor de R\$ 13.154,03. No ano-calendário 2006 teria se aproveitado desse crédito para compensar débitos de estimativa de CSLL, conforme demonstrativo que apresenta.

Afirma que, ao contrário do que constou da decisão de 1ª instância, teria demonstrado o saldo negativo de CSLL na ficha 17 da DIPJ/2006, no valor de R\$ 13.154,04 e

reitera que houve erro de fato no tipo de crédito informado no PERDCOMP, que deveria ter sido de saldo negativo de CSLL.

Em sessão realizada em 11/04/2012, esta 1ª. Turma Especial / 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF, por maioria de votos, converteu o julgamento na realização de diligências, para que para a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente analisasse a origem e a procedência saldo negativo anual de CSLL, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também deveriam ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, com a elaboração de relatório a respeito das conclusões.

Efetuada a diligência solicitada, com a elaboração do relatório de Informação Fiscal às fls. 101/103 do processo digital, cientificado à interessada em 29/11/2012 (AR fl. 105), que optou por quedar-se silente a respeito de seu conteúdo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto, este e outros processos sob apreciação desta Turma de Julgamento tratam de compensação de débitos próprios do contribuinte, com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, segundo alegações da defesa.

A fim de verificar a existência, procedência e suficiência do indébito alegado os processos foram baixados, em conjunto, para diligência. O resultado dos trabalhos encontra-se deduzido no Relatório de Informação Fiscal (fls. 101/103), que passo a reproduzir:

Informação Fiscal

PROCESSO N °	PERDCOMP	RES. CARF
10675.902588/2009-03	28737.76627.280306.1.3.044600	180100104/2012
10675.902589/2009-40	28866.87613.280306.1.3.040747	180100105/2012
10675.902591/2009-19	30176.21042.250406.1.3.048500	180100107/2012

10675.902593/2009-16	13781.82468.250506.1.3.045101	180100109/2012
10675.902590/2009-74	35267.21125.250406.1.3.048594	180100106/2012
10675.902594/2009-52	11171.63226.230606.1.3.043603	180100110/2012
10675.902596/2009-41	20375.69676.210706.1.3.045002	180100112/2012
10675.902595/2009-05	09118.82525.210706.1.3.045471	180100111/2012
10675.902597/2009-96	40908.87659.280806.1.3.040372	180100113/2012
10675.902599/2009-85	22341.86147.220906.1.3.046019	180100096/2012
10675.902598/2009-31	04232.24444.220906.1.3.043411	180100095/2012
10675.902600/2009-71	19981.00959.251006.1.3.043580	180100097/2012
10675.902601/2009-16	18527.19549.301106.1.3.044569	180100098/2012

A presente Informação Fiscal abrange os processos acima identificados, os quais tiveram o julgamento convertido em diligência pela 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através das Resoluções citadas.

A diligência solicitada tem como objeto a análise da origem e procedência do saldo negativo anual de CSLL, do ano-calendário 2005, devendo ser examinados em conjunto todos os PER/DCOMP que tiverem por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Os processos relacionados referem-se a DCOMP não homologadas, relativas a créditos de pagamentos indevidos ou a maiores de estimativas de CSLL (código 2484), do ano-calendário 2005, totalizando o valor pleiteado de R\$ 12.920,70, conforme abaixo detalhado. Segundo as alegações do contribuinte o crédito solicitado corresponderia na verdade ao saldo negativo de CSLL do exercício 2006, indevidamente requerido como crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa.

PROCESSO	PERDCOMP	CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				
		VALOR(R\$)	TRIB.	CÓD.	DATA PAGTO	PA
10675.902588/2009-03	28737.76627.280306.1.3.04-4600	964,68	CSLL	2484	28/09/2005	31/08/2005
10675.902589/2009-40	28866.87613.280306.1.3.04-0747	810,29	CSLL	2484	28/09/2005	31/08/2005
10675.902591/2009-19	30176.21042.250406.1.3.04-8500	769,20	CSLL	2484	28/09/2005	31/08/2005
10675.902593/2009-16	13781.82468.250506.1.3.04-5101	1.361,67	CSLL	2484	28/10/2005	30/09/2005
10675.902590/2009-74	35267.21125.250406.1.3.04-8594	229,46	CSLL	2484	28/10/2005	30/09/2005
10675.902594/2009-52	11171.63226.230606.1.3.04-3603	382,82	CSLL	2484	28/10/2005	30/09/2005
10675.902596/2009-41	20375.69676.210706.1.3.04-5002	1.153,98	CSLL	2484	28/10/2005	30/09/2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

10675.902595/2009-05	09118.82525.210706.1.3.04-5471	322,32	CSLL	2484	29/11/2005	31/10/2005
10675.902597/2009-96	40908.87659.280806.1.3.04-0372	1.776,54	CSLL	2484	29/11/2005	31/10/2005
10675.902599/2009-85	22341.86147.220906.1.3.04-6019	1.528,58	CSLL	2484	29/11/2005	31/10/2005
10675.902598/2009-31	04232.24444.220906.1.3.04-3411	769,61	CSLL	2484	29/12/2005	30/11/2005
10675.902600/2009-71	19981.00959.251006.1.3.04-3580	2.771,38	CSLL	2484	29/12/2005	30/11/2005
10675.902601/2009-16	18527.19549.301106.1.3.04-4569	80,17	CSLL	2484	29/12/2005	30/11/2005
	TOTAL DO CRÉDITO CSLL	12.920,70				

Conforme se verifica na DIPJ Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, nº 059432658, regularmente apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, a empresa apurou na ficha 17 a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida de R\$ 21.024,11, que deduzida das estimativas pagas no decorrer do período de apuração (no total de R\$ 34.178,15) resultou no saldo negativo anual de CSLL no valor de R\$ 13.154,04.

Os débitos de estimativas informados na DIPJ/2006 foram devidamente confessados em DCTF e liquidados pelos pagamentos relacionados a seguir, conforme extrato do Sistema SIEF/Fiscel anexado aos processos. Na última coluna do demonstrativo abaixo estão destacados os valores referentes aos pagamentos de estimativas que foram objeto das declarações de compensação entregues pelo contribuinte, totalizando o crédito pleiteado de R\$ 12.920,70.

Nº PAGAMENTO	CÓDIGO	DATA ARRECADAÇÃO	VALOR(R\$)	VALOR OBJETO DCOMP
4919701808	2484	28/02/2005	2.373,19	
0208825446	2484	28/03/2005	3.002,78	
0209761896	2484	29/04/2005	2.868,03	
5072607938	2484	31/05/2005	3.555,15	
5116278968	2484	28/06/2005	2.854,66	
5167127538	2484	26/07/2005	2.605,28	
1892652981	2484	26/08/2005	3.032,74	
1987428871	2484	28/09/2005	3.228,07	2.544,17
2076652671	2484	28/10/2005	3.249,53	3.127,93
2133582661	2484	14/11/2005	111,74	
2133582841	2484	14/11/2005	48,38	
2155698461	2484	29/11/2005	3.627,44	3.627,44

2246085561	2484	29/12/2005	3.621,16	3.621,16
			34.178,15	12.920,70

Uma vez confirmada a existência do crédito de saldo negativo de CSLL para o período 01/01/2005 a 31/12/2005 no valor declarado na DIPJ/2006 de R\$ 13.154,04 (treze mil cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), entendo que o contribuinte faz jus ao crédito de saldo negativo no valor de R\$ 12.920,70 correspondente ao total pleiteado nas dcomp em análise. Ademais, tratando-se de crédito de saldo negativo, a correção pela taxa selic aplicar-se-á a partir do dia seguinte ao do encerramento do período de apuração (01/01/2006).

Assim, efetuando por meio do sistema NEOSAPO, aplicativo homologado pela RFB, a simulação do encontro de contas entre o crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.920,70 e os débitos compensados nas respectivas dcomp em análise, verifica-se nos demonstrativos de cálculo anexados aos processos que o crédito não foi suficiente para homologação de todas as declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, conforme detalhado no quadro a seguir.

VALORES EM REAIS (R\$)

PROCESSO	PERDCOMP	CÓD.	PA	VENC	VALOR	SITUAÇÃO DCOMP
10675.902588/2009-03	28737.76627.280306.1.3.04-4600	2484	jan-06	24/02/2006	943,69	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902589/2009-40	28866.87613.280306.1.3.04-0747	2484	fev-06	31/03/2006	873,82	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902591/2009-19	30176.21042.250406.1.3.04-8500	2484	mar-06	28/04/2006	840,43	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902593/2009-16	13781.82468.250506.1.3.04-5101	2484	abr-06	31/05/2006	1.483,27	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902590/2009-74	35267.21125.250406.1.3.04-8594	2484	mar-06	28/04/2006	247,47	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902594/2009-52	11171.63226.230606.1.3.04-3603	2484	mai-06	30/06/2006	421,91	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902596/2009-41	20375.69676.210706.1.3.04-5002	2484	jun-06	31/07/2006	1.285,42	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902595/2009-05	09118.82525.210706.1.3.04-5471	2484	jun-06	31/07/2006	354,58	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902597/2009-96	40908.87659.280806.1.3.04-0372	2484	jul-06	31/08/2006	1.975,16	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902599/2009-85	22341.86147.220906.1.3.04-6019	2484	ago-06	29/09/2006	1.718,14	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902598/2009-31	04232.24444.220906.1.3.04-3411	2484	ago-06	29/09/2006	854,04	HOMOLOGADA TOTAL
10675.902600/2009-71	19981.00959.251006.1.3.04-3580	2484	set-06	31/10/2006	3.104,78	HOMOLOGADA PARCIAL *
10675.902601/2009-16	18527.19549.301106.1.3.04-4569	2484	out-06	30/11/2006	90,69	NÃO HOMOLOGADA *
	TOTAL DO CRÉDITO CSLL					

Concluindo, remanesceria como saldos devedores os débitos abaixo discriminados, a serem exigidos do sujeito passivo, com os acréscimos legais devidos até a data do pagamento.

Processo nº 10675.902598/2009-31
Acórdão n.º 1801-001.799

S1-TE01
Fl. 5

Cód	P.A.	Venc.	Vr original do débito (RS)	Vr. extingo por compensação (RS)	Saldo devedor (RS)	Processo n °	PERDCOMP
2484	09/2006	31/10/2006	3.104,78	2.930,27	174,71	10675.902600/200971	19981.00959.251006.1.3.043580
2484	10/2006	31/11/2006	90,69	0,00	90,69	10675.902601/200916	18527.19549.301106.1.3.044569

Estas as informações prestadas em atendimento à diligência solicitada.

Com base no quanto exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 12.920,70, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos exatos termos dos demonstrativos acima elaborados pela autoridade fiscal, e que ora compõem o presente voto.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora